



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

OBJETO: PARECER

Ref. Tomada de Preços n. 09/2019

Refere em síntese a empresa RC Construtora Ltda. no recurso interposto:

- 1) que a empresa Ailton de Sá Rosa, apresentou declaração de ME rasurada, o que invalida para o uso no certame;
- 2) que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Ailton de Sá Rosa embora registrado na Junta Comercial, esta incompleto;
- 3) que a empresa KM Zeladoria e Serviços Urbanos Ltda. apresenta mero balancete provisório;
- 4) que as empresas Ailton de Sá Rosa e a JIL Construções EIRELI, não cumpriram exigência taxativa de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento que não as autoriza a exercer atividade descrita no objeto da licitação;
- 5) que o enquadramento com ME ou EPP da empresa Dametto Pinturas é irregular;

Postula ao final, a recorrente a inabilitação das empresas Ilton de Sá Rosa, KM Zeladoria e Serviços Urbanos Ltda. e JIL Construções Eireli, bem como a desconsideração de enquadramento da empresa Dametto Pinturas como beneficiária da Lei Complementar n. 123/

Intimada as empresas recorridas, as mesmas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

1 – Relativamente a declaração apresentada pela empresa Ailton de Sá Rosa, de fl. 244 dos autos, encontra-se rasurada tão somente o endereçamento ao Município, que não prejudica o seu conteúdo, que o enquadramento tributário da empresa. Deve ser analisado o documento com base no princípio do formalismo moderado conforme abaixo analisado por esta Assessoria. Assim, improcede o recurso neste tocante.

2 – Quanto ao balanço patrimonial da empresa Ailton de Sá Rosa de fls. 246/258 dos autos, a empresa impugnante sequer indica qual dado esta incompleto, não tendo sua impugnação qualquer fundamento. Portanto, também improcede o recurso apresentado.

3 – No tocante ao balancete da empresa KM Zeladoria e Serviços Urbanos Ltda., a mesma não tem obrigatoriedade, pois iniciou as atividades em 26/07/2019, sendo que o balanço patrimonial somente é exigível em 31/12/2019.

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. “Tratando-se de sociedade constituída há menos de um *ano* e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de *constituição* da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do *balanço* de abertura” (Resp 1381152/RJ). No caso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da competitividade, vez que a apresentação do *balanço* de abertura da empresa está em consonância com a intenção da exigência do Edital para a apresentação do *balanço* do exercício anterior, qual seja, demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa. Cabe ressaltar que o Edital não exige que a empresa esteja funcionando há mais de um *ano* e que o art.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

31 da Lei de *Licitações* exige o *balanço* do exercício anterior quando este já é exigível, o que não é o caso. Desta forma, a inabilitação da impetrante, que inclusive ofereceu o menor preço, foi contrária aos princípios da razoabilidade e da competitividade, bem como contrariou direito líquido e certo desta, sendo caso de ser concedida a segurança pleiteada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082114687, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-09-2019)

Assim, correta a habilitação da empresa KM Zeladoria e Serviços Urbanos Ltda.

4 – No que tange a alegação de que as empresas Ailton de Sá Rosa e a JIL Construções EIRELI, não cumpriram exigência taxativa de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento que não autoriza a exercer atividade descrita no objeto da licitação, esta é de todo improcedente. Verifica-se que os alvarás anexos que ambas empresas possuem alvará para execução de obras. Além disso, o cartão do CNJP com os códigos de atividades principais ou secundárias, demonstram que ambas as empresas possuem atividade de obras de engenharia ou construções de edifícios ou obras de acabamento de construção, que abrange por consequência os serviços de pintura objeto da presente licitação.

5 – Por último, no que tange a impugnação quanto o enquadramento com ME ou EPP da empresa Dametto Pinturas ser irregular, este também é improcedente.

O Edital é claro no sentido de que basta a declaração do contador para benefício da Lei Complementar n. 123, item 3.1, alínea “e”. Por outro lado, o documentado registrado na Junta Comercial, embora seja para visualização, em caso de dúvida pode ser consultado junto a órgão (Junta Comercial).



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA 'E' DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser *enquadrada* como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da *licitação*, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra 'e' do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do *enquadramento* da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de *Enquadramento* de Microempresa (ME), *declarou* a impetrante, sob as penas da Lei, que se *enquadra* na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se *enquadra* em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081577991, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-08-2019)

6 - A doutrina já pacificou entendimento no sentido de que os atos administrativos devem atender o princípio do formalismo moderado, ou seja, a exigência de interpretação flexível e razoável quanto a forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 6ª ed., p. 211).

Outro não é o entendimento jurisprudência sobre o tema do formalismo moderado que deve imperar nos processos licitatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

MODERADO. - Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade. - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse, o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do período que se realizaria o ato. - Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019).

Assim, a fase de habilitação das empresas foi acertada, nada havendo para ser reparado na decisão da Comissão de Licitações, a qual habilitou 04 (quatro) empresas, o que com absoluta certeza selecionará a melhor proposta, atendendo o princípio da economicidade.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Desta forma, o recurso interposto é de todo improcedente, pois não analisa com precisão a documentação apresentada pelas demais licitantes. Causa estranheza o fato da empresa recorrente sequer ter interposto recurso buscando sua inabilitação, tentando de todas as forma inabilitar as demais licitantes.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica que o recurso interposto seja improvido.

Este é o nosso parecer.

Capão Bonito do Sul, 13 de dezembro de 2019.

Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Assessor Jurídico



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

R. h.

Acolho integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica adotando como razão de decidir, para evitar tautologia.

Assim, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão da Comissão de Licitações.

Intime-se as empresas participantes da presente decisão, juntando a mesma o parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Após deve ser designada data para abertura das propostas das empresas habilitadas.

Capão Bonito do Sul, 13 de dezembro de 2019.


Felipe Junior Rieth
Prefeito Municipal